



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/8/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 799052 – DENÚNCIA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

PROCESSO Nº: 799052

NATUREZA: Denúncia - Licitação

ENTE DENUNCIADO: Município de Catas Altas

EMPRESA DENUNCIANTE: Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.

EXERCÍCIO: 2009

INTERESSADO: Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal

**Aparecida Graciana de Souza, Secretária Municipal de
Administração e Fazenda**

À Secretaria da 2ª Câmara,

EXTRA PAUTA

Em atendimento à disposição do § 1º, art. 264 do Regimento Interno desta Corte de Contas instituído pela Resolução 12/208, submeto a esta egrégia Câmara, para ratificação, a **decisão monocrática** que proferi, em data de 10 (dez) de agosto p.p., segunda-feira, nos presentes autos, cujo teor é o seguinte:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia de fls. 01 a 06 protocolizada em data de 17/07/2009, pela qual a empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., juntando a documentação de fls. 07 a 114, vem a este egrégio Tribunal de Contas apontar



irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 021/2009 – Tipo Técnica e Preço instaurada pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, tendo por objeto “*a locação e/ou licenciamento de uso de programa de computador (SOFTWARE) nas áreas de Planejamento de Governo; Gestão de Contratações Públicas; Gestão de Almoxarifado; Gestão de Patrimônio Público; Gestão de Frotas; Gestão Tributária; Gestão de Pessoal e Folhas de Pagamentos e Gestão de Processos-Protocolo.*”

Consoante preâmbulo do Edital às fls. 23/36, o certame foi lançado em 01/06/2009, com a sessão de abertura da licitação inicialmente marcada para o dia 21/07/2009, às 09:00 horas, porém adiada para a data de 06/08/2009, às 09:00, consoante retificação ao edital de fl. 110.

Trata-se, pois de licitação recentemente inaugurada.

Requerendo a **medida liminar** para adiamento do procedimento instaurado, a empresa denunciante alega que o Edital se encontra eivado de ilegalidade por conter exigência claramente restritiva à participação dos interessados, ao determinar que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica para os softwares “Planejamento de Governo”; “Contabilidade Pública e Tesouraria”; “Controle Interno”; “Gestão de Contratações Públicas”; e “Gestão Tributária” emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, impedindo, assim, empresas que nunca prestaram serviços para a Administração Pública Municipal de concorrerem à Tomada de Preços.

Dentre os documentos trazidos pela empresa Denunciante juntamente com a peça vestibular, encontra-se, às fls. 112 a 114 uma cópia da decisão monocrática de 24/06/2009 prolatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Carone Costa nos autos de nº 795931, em que a mesma “Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.” denunciou irregularidades do Edital de Tomada de Preços nº 002/2009 promovida pela Câmara Municipal de Bueno Brandão. Naquele processo, apreciando pedido liminar de suspensão da licitação em face de alegação de teor idêntico à que está sendo formulada nestes autos, qual seja, a exigência de atestados fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito



público para fins de comprovação de capacidade técnica das licitantes, manifestou-se Sua Excelência pela outorga da medida acautelatória de suspensão do certame até decisão de mérito.

É o relatório, em síntese.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A determinação da suspensão Liminar de licitação por motivo de irregularidades graves detectadas nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos constitui poder-dever deste Tribunal de Contas até à data de assinatura dos respectivos contratos ou da entrega dos bens ou serviços, havendo fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Nestes termos estão postos os comandos estatuídos nos artigos 60 da Lei Complementar nº 102/2008 e 264 da Resolução 12/2008 que fixou o Regimento Interno desta Corte.

Considerando a exiguidade de tempo necessário para que o órgão técnico especializado desta Casa possa produzir o seu parecer sobre a matéria, constato, em análise perfunctória dos autos (em especial do item 9.2.3.4 do Edital – fl. 29), impropriedades nas cláusulas que não contemplam a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado fornecerem atestado com objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia de tratamento, restringindo a participação de eventuais licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Sendo assim, Sr. Presidente, passo à decisão.



3 – DECISÃO:

Isso posto, com fulcro no art. 264 do RITCMG aprovado pela Resolução 12/2008, **determino, liminarmente, a suspensão da Tomada de Preços nº 0021/2009** – Tipo Técnica de Preço promovida pela Prefeitura Municipal de Catas Altas até à decisão final desta Denúncia, por reconhecer que o respectivo Edital contém grave ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, havendo fundado receio de que a permanência de seus elementos possam impor grave lesão ao erário municipal.

Intimem-se, por meio eletrônico e fac-símile, consoante previsão do art. 166, § 1º, inciso V, do RITCMG, o **Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal de Catas Altas**, bem como a **Sra. Aparecida Graciana de Souza, Secretária Municipal de Administração e Fazenda**, para que suspendam a licitação na fase em que se encontra, abstendo-se o prefeito de praticar os atos subseqüentes com vista à homologação do certame e contratação da empresa vencedora, sob pena de sua responsabilização com multa, ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorização do art. 85, inciso III, da Lei Complementar 102/2008. Intime-os, ainda, para que comprovem o cumprimento desta decisão mediante comunicação feita a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante preceito contido no art. 264, § 2º, do RITCMG, ocasião em que farão o encaminhamento de cópia do processo licitatório por inteiro, desde a sua abertura até à ultima fase interna percorrida.

Esta é, pois, a decisão cuja eficácia requer a ratificação do augusto Colegiado.

Sr. Presidente, eu fiz distribuir a V.Exas. o inteiro teor dessa decisão.

Indago a V.Exas. se estou dispensado dessa leitura.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APROVADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO
RELATOR, POR UNANIMIDADE.